

LEI Nº 20 DE 09 DE MAIO DE 1997.

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS-MG., A FAZER DOAÇÃO DE BENS DOMINIAIS E SERVIÇOS, NA FORMA EM QUE MENCIONA, NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÉDICA, EDUCACIONAL E OUTROS, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de União de Minas, por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gérias, autorizado por esta Lei, a fazer doações de bens dominiais a pessoas necessitadas e/ou carentes, bem como prestar serviços, na forma de atendimento direto ao público, no âmbito das áreas de assistência social, de saúde, de educação e outras, até o limite constante da verba orçamentária, devidamente aprovada pela Câmara Municipal, atendendo à finalidade de interesse social.

Art. 2º - São considerados bens dominiais, para os fins desta Lei, os bens constituídos por terrenos, à exceção dos referidos no § 3º, do Art. 110, da Lei Orgânica do Município de Iturama, alimentos, livros, material de uso escolar, remédios, aparelhos de uso médico, ortopédico e odontológico, flores destinadas à homenagens póstumas, natalícias e outras datas comemorativas, materiais de construção(cimento, tijolos, telha, madeira, areia, brita, etc) bem como quaisquer outros bens de consumo, destinados ao cumprimento das finalidades desta Lei.

Art. 3º - Por serviços entende-se as despesas com funeral, passagens, consultas médicas, mão-de-obra e prestação de serviços em geral.

Art. 4º - São considerados, para os efeitos desta Lei:

a) Carentes – pessoas que possuem renda inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais, devidamente comprovada, após a realização de triagem, através do Departamento competente;

b) Necessitados – as pessoas que tem real necessidade de se utilizar dos bens mencionados nesta lei e se enquadram dentro da definição de pessoas carentes, de acordo com o Departamento competente desta municipalidade.

c) Cesta Básica de Alimentos – a composição de alimentos básicos e necessários para um grupo familiar de até 05 (cinco) pessoas, composta de produtos preferencialmente cultivados, comercializados e consumidos na região, excenciais a sobrevivência urbana, visando ainda assegurar os princípios mínimos de Assistência Social.

d) Construção sob regime de mutirão é a construção de Unidades habitacionais, de padrão popular, com dimensão não superior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), através do sistema de ajuda mútua , entre os moradores de uma mesma região ou bairro, no Município. A ajuda mútua é considerada quando a aquisição de material é feita na própria região e sob condições facilitadas ou subsidiadas pelos órgãos do Poder Público e a mão de obra é executada com a ajuda dos próprios proprietários das unidades habitacionais.

Art. 5º - É dispensada a avaliação prévia dos bens objetos de doação, em virtude da finalidade específica e/ou de se tratarem de bens de consumo ou materiais fungíveis de livre cotação em mercado.

Art. 6º - Ficam desafetados da destinação original os bens a serem objeto de doação, não recaindo sobre os mesmos a disposição de intransferíveis, podendo serem transferidos pela Prefeitura Municipal nos termos do artigo 1º e após comprovada a caracterização individualizada dos beneficiários.

Parágrafo 1º - O Departamento de Assistência Social e o Departamento Municipal de Educação e Cultura incumbir-se-ão de elaborar o cadastro dos carentes necessitados, em suas respectivas áreas de atuação, quando for o caso, mediante a apresentação e arquivo de suas documentações pessoais e comprobatórias de situação sócio-econômica..

Parágrafo 2º - O cadastro dos beneficiados carentes e/ou necessitados, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser realizado, anualmente, com a documentação mencionada e prestadas são verdadeiras, sob as penas do artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal nomeará uma comissão especial, para fins de estabelecer os produtos que irão compor a cesta básica alimentar, de que trata o art. 4º, alínea “e”, desta lei.

Parágrafo 4º - O Prefeito Municipal deverá regulamentar, nos termos desta Lei, a caracterização formal das informações colhidas, necessárias e imprescindíveis, para identificação dos beneficiados, inclusive quando à forma de prestação de contas e os seus respectivos responsáveis.

Art. 7º - Fica o Prefeito autorizado a proceder a respectiva baixa patrimonial dos bens doados, dentro dos termos desta Lei, e devidamente registrados, demonstrando contabilmente tal operação.

Art. 8º - As doações de materiais de construção, autorizadas através desta Lei, objetivam incentivar os interessados em possuir sua própria moradia a construí-la de acordo com sistema de mutirão (ajuda mútua), obedecendo as normas ora estabelecidas.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal, dentro de suas possibilidades poderá prestar assistência técnicas aos interessados, fornecendo assessoria quanto à execução dos projetos básicos e executivos das construções.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal isentará de alvará de licença as construções em regime de mutirão, além de implantar a infra-estrutura mínima local, como demarcação dos lotes, zoneamento, nivelamento, alinhamento, além de colocação de meio-fios, rede de energia elétrica e água.

Art. 9º - As doações de materiais didáticos escolares beneficiarão, preferencialmente, os alunos da rede municipal de ensino e tem por objetivo incentivar a manutenção e o desenvolvimento do ensino no município, possibilitando aos carentes e/ou necessitados as mesmas condições mínimas para o bom aprendizado e desenvolvimento educacional e cultural.

Parágrafo Único: Poderá a Prefeitura Municipal, eventualmente, fazer doações de materiais didáticos escolares aos alunos que não pertençam à rede municipal de ensino com a competente assinatura de convênio com os órgãos ou entidades a que os mesmos pertencem.

Art. 10 - Para o cumprimento dos objetivos da presente Lei, fica o Prefeito Municipal devidamente autorizado a proceder a suplementação de dotações orçamentárias previstas para os Departamentos cuja doação ou custeio envolva, bom como autorizado a abrir o necessário

crédito adicional, na forma prevista na Lei Federal 4.320/64, dentro do exercício vigente, ou seja no ano de 1997.

Art. 11 – Fica dispensada a licitação para a efetivação das doações previstas nesta Lei, conforme estabelecido no artigo 17, inciso II “a “da Lei Federal 8.666/93, e com as modificações introduzidas pela Lei Federal 8.883/94, em virtude da destinação específica.

Art. 12 – Todas as possibilidades de desafetações de bens dominiais, bem como, todas as doações de bens imóveis, previstos nesta Lei, serem efetuadas mediante Leis autorizativas específicas, obedecendo-se as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

União de Minas-MG., 09 de maio de 1997.

ANTONIO GUILHERME NUNES  
Prefeito Municipal

MAT.